SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005908-84.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: FERNANDO BATISTA DO NASCIMENTO
Requerido: RODRIGO JOSÉ BATISTA DA SILVA e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que o réu se comprometeu a quitar o financiamento de um veículo que estava em seu nome, mas não o fez.

Alegou ainda que em função disso foi inserido pela instituição financeira perante órgãos de proteção ao crédito, de sorte que almeja à condenação do réu ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em cumprir o dever a que se comprometeu e ao pagamento de indenização para ressarcimento dos danos morais que experimentou.

O réu em contestação reconheceu a obrigação que o autor lhe atribuiu, mas ressalvou que isso não sucedeu "devido a problemas com a sociedade".

Fê-lo depois, todavia, como demonstrado a fl. 39.

O quadro delineado impõe o acolhimento da

pretensão deduzida.

A condenação do réu ao cumprimento da obrigação de fazer em apreço é de rigor, observando-se que isso já se implementou.

Entretanto, levando em consideração o atraso para tanto em face dos termos da decisão de fl. 19, o réu responderá pela multa lá fixada no patamar de R\$ 1.000,00.

A mesma solução aplica-se ao pleito de

reparação dos danos morais.

Transparece incontroverso nos autos que o autor foi negativado (fl. 15) por responsabilidade do réu, fato esse que basta ao reconhecimento dos danos morais passíveis de ressarcimento de acordo com pacífica jurisprudência:

"Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito ao ressarcimento" (REsp 679.166/MT, Rel. Min. **JORGE SCARTEZZINI**).

"Em se tratando de cobrança indevida, de rigor o reconhecimento de que a inscrição do nome do apelante no rol dos inadimplentes foi também indevida, daí decorrendo o dano moral por ele reclamado, passível de indenização. É entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se <u>in re ipsa</u>, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (AgRg no REsp 860.704/DF, Rel, Min. **PAULO DE TARSO SANSEVERINO).**

No mesmo sentido: REsp. 110.091-MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR; Resp. nº 196.824, Rel. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 323.356-SC, Rel. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO).

O valor da indenização postulada será determinado segundo critérios usualmente utilizados em situações afins (condição econômica dos litigantes e grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como a necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado).

Fixo-a em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu ao cumprimento da obrigação de fazer especificada a fl. 04, item <u>a</u>, bem como ao pagamento ao autor da quantia de R\$ 2.000,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Torno definitiva a decisão de fl. 19 e dou por cumprida a obrigação de fazer imposta ao réu, condenando-o ao pagamento da multa de R\$ 1.000,00 pelo atraso verificado.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 06 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA